



DOM-09-04-97  
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de junho de 1999.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 062 /99

15 - DOCREC  
15-0064/1999

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n.º 18/Leg.3/0077/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 10 de março do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei n.º 24/97.

De autoria de nobre integrante dessa Edilidade, Vereador Antonio Goulart, a propositura "dispõe sobre a proibição de uso e comercialização de cerol no âmbito do município de São Paulo". Para tanto define o produto denominado "cerol", os brinquedos denominados "pipas/papagaios" e os infratores da norma, fixando as penalidades consistentes em multas.

Embora reconheça louváveis os propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que vejo-me compelido a vetá-la integralmente, nos termos do artigo 42, parágrafo 1.º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, à vista de sua manifesta inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Por primeiro, deve ficar consignado que a matéria que pretende disciplinar o texto aprovado trata de questão afeta ao direito comercial, cuja competência para legislar é privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

A medida atenta, pois, contra o princípio federativo estatuído no artigo 18, "caput", da referida Carta Magna.

De se ressaltar que a União, usando das atribuições constitucionais referidas, editou o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990) que contém em seu texto dispositivos que disciplinam o assunto objeto deste projeto de lei.

De outra parte, a proibição de comercialização de um determinado produto atenta contra a garantia do livre exercício da atividade econômica, assegurado pelo artigo 170, "caput" e parágrafo único da

2

Constituição Federal, tornando, pois, o projeto aprovado, também por esse aspecto, eivado de inequívoca inconstitucionalidade.

Ademais, não obstante seja atribuída ao Município competência concorrente para legislar sobre produção e consumo, consoante disposto no artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, verifica-se que o objetivo da proibição pretendida pelo legislador não recai especificamente sobre o produto denominado "cerol", mas sim sobre as conseqüências de sua utilização, em virtude dos vários acidentes provocados pelas linhas de pipas dele impregnadas.

Assim sendo, a propositura em exame passa a figurar como instrumento de preservação da incolumidade das pessoas, e como tal constitui-se de matéria típica de segurança pública, de competência do Estado, nos termos do artigo 139 da Constituição do Estado de São Paulo, dependente de lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, conforme dispõe o artigo 19, "caput", da referida Lei Maior Estadual.

Portanto, ao disciplinar sobre matéria de competência estadual, a propositura contraria a disposição inserta no artigo 18, "caput", da Constituição Federal, que assegura autonomia aos entes federados.

De outro modo, tendo em vista que a aplicação das penalidades previstas na medida em exame decorrem da fiscalização a ser realizada pela Prefeitura, resta evidente a invasão da competência privativa do Prefeito para iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos, contrariando, assim, a norma do artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.


Nesse sentido, igualmente, o projeto padece de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio que garante a independência e harmonia entre os Poderes, expresso no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Carta Magna Paulistana.

Além de juridicamente inviável, o projeto mostra-se inconveniente e inoportuno, recomendando-se também em razão disso sua total impugnação.

Ocorre que, conforme definido pela própria lei elaboranda no inciso I do parágrafo único do artigo 1º, o cerol consiste na "mistura de cola de madeira e vidro moído para utilização como "cortante" nas linhas das pipas/papagaios".

Nota-se daí, além de ser de conhecimento popular, que a obtenção do produto, mesmo que não comercializado, não oferece qualquer dificuldade, eis que se revela de fácil manipulação caseira, sendo desnecessária qualquer técnica de produção para tanto.

Ora, é da essência da lei que ela venha regulamentar relações humanas em que a regulamentação seja de valia efetiva.

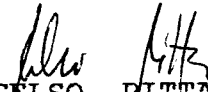


Na hipótese versada no presente seria de reduzida repercussão a proibição de comércio do referido produto e de difícil fiscalização o seu uso, tendo em vista a facilidade de sua obtenção por produção caseira. A norma em preparo, pois, não terá o condão de atingir os nobres propósitos visados por seu autor e tão pouco atenderá ao interesse público.

Desse modo, vejo-me compelido a vetar na íntegra o texto aprovado, eis que demonstradas a ofensa às Constituições Federal e Estadual, à Lei Orgânica do Município de São Paulo e a contrariedade ao interesse público.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Câmara, que se dignará deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
CELSO PITTA  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto  
Dignissimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo  
LMC/sffs